



CAAPJ
CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

NOTA TÉCNICA Nº 004/2026

Legalidade da conduta de fornecer laudos periciais prospectados em investigações criminais aos familiares do ofendido e à seguradora.

NOTA TÉCNICA Nº 004/2026

Nota Técnica nº: 004/2026/ CAAPJ/ASJUR/DGPC

Referência: consulta.

Assunto: Legalidade da conduta de fornecer laudos periciais prospectados em investigações criminais aos familiares do ofendido e à seguradora.

Trata-se de consulta realizada a este Centro de Apoio à Atividade de Polícia Judiciária a respeito da legalidade da conduta de fornecer laudos periciais prospectados em investigações criminais aos familiares do ofendido e à seguradora.

É, em síntese, a consulta apresentada.

A questão, conquanto aparentemente singela no plano fático, encerra relevante complexidade jurídica, pois exige a ponderação entre o princípio da publicidade dos atos administrativos, o direito fundamental ao acesso à informação, o direito à intimidade e à vida privada, o sigilo do inquérito policial, as disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), do Código de Processo Penal e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

I. O sigilo do Inquérito Policial

Tradicionalmente, afirma-se que uma das características do inquérito policial é ser um procedimento sigiloso, nos termos do art. 20, *caput* do CPP.

É sabido que há duas modalidades de sigilo, quais sejam, o interno e o externo, os quais possuem fundamentos e destinatários distintos.

O sigilo interno tem como destinatário o investigado e visa garantir a eficácia da apuração, impedindo que o suspeito, ao tomar ciência antecipada das medidas em curso, adote providências para frustrá-las.

Esse sigilo alcança apenas as diligências em andamento, e não os elementos de convicção já prospectados e formalmente documentados nos autos, conforme se extrai da súmula vinculante nº 14 e das disposições do Estatuto da OAB. Veja-se:

Art. 7º São direitos do advogado:

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; [\(Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016\)](#)

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. [\(Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016\)](#)

Súmula Vinculante nº 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

O sigilo externo, por sua vez, alcança pessoas que não integram a apuração, tendo como finalidade proteger os direitos fundamentais do investigado contra a publicidade abusiva que, ao expô-lo precipitadamente ao julgamento popular, pode causar prejuízos irreversíveis a sua honra, imagem e dignidade.

Portanto, o sigilo jamais pode ser compreendido como um fim em si mesmo, devendo ser “*estritamente necessário ao êxito das investigações e à preservação da figura do indiciado*”, conforme lecionam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar¹.

Inclusive, o art. 20 do Código de Processo Penal² é claro no sentido de que a Autoridade Policial assegurará o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Ou seja, o sigilo não é absoluto, tampouco automático, exigindo-se, para sua decretação, fundamentação adequada à luz da eficácia investigativa e da proteção à imagem do investigado.

Renato Brasileiro de Lima³ encampa tal posicionamento ao afirmar que, *in verbis*:

“Se a autoridade policial verificar que a publicidade das investigações pode causar prejuízo à elucidação do fato delituoso, deve decretar o sigilo do inquérito policial com base no art. 20 do CP. Se a regra é a preservação do sigilo, não se pode negar que há situações em que a publicidade da investigação pode vir ao encontro do interesse público”.

A posição do Superior Tribunal de Justiça não é diferente: Veja-se:

¹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. Editora Juspodivm: Salvador, 2013, p.104.

² Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

³ DE LIMA, Renato Brasileiro. *Código de Processo Penal Comentado*. Editora Juspodivm: Salvador, 2017, p.111.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE ACESSO DA VÍTIMA AOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...] 2. No caso em apreço o recorrente, na condição de suposta vítima das ações delituosas investigadas, pretende obter acesso irrestrito aos autos do inquérito policial em curso, que tramita sob o manto do sigilo decretado pela autoridade policial responsável pelas **investigações**. **3. A decretação de sigilo, mesmo em caso de inquérito, depende da apresentação de razões idôneas que a sustente, sob pena de se subverter o primado constitucional da ampla publicidade dos atos e decisões administrativas e judiciais, em que o segredo tem lugar apenas como exceção.** 4. Esse entendimento é o que melhor se coaduna com o modelo democrático adotado pelo Constituinte de 1988, distanciando-se de sistemas inquisitoriais típicos de regimes autoritários, nos quais o investigado é mero objeto das ações de repressão do Estado. 5. Na hipótese examinada, não foram apresentadas justificativas plausíveis para a decretação do sigilo da investigação, uma vez que o segredo de justiça deve se restringir a medidas investigatórias em curso, a fim de evitar a frustração das diligências que estejam sendo adotadas para a apuração do delito ou para preservar a honra e a intimidade do investigado, situações não indicadas nos fundamentos da decisão impugnada, devendo ser assegurado à suposta vítima, assim como ao próprio investigado - ambos legitimamente interessados nos rumos dos trabalhos desempenhados pela Polícia Judiciária e que, inclusive, poderão colaborar com as autoridades competentes na elucidação dos fatos investigados - amplo acesso aos elementos de prova já documentados. [...] (RMS n. 55.790/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018.)

Portanto, o art. 20 do CPP não é um privilégio da Autoridade Policial, mas uma garantia da investigação, sendo defeso ao Estado ocultar, sem motivo idôneo, provas já produzidas de quem possui interesse jurídico.

Cumprido destacar que o Tribunal da Cidadania, no julgado citado acima, relativizando o sigilo externo, estendeu ao ofendido o direito do suspeito de ter acesso aos atos investigativos já documentados pela Polícia Judiciária.

No bojo do voto, o ministro Jorge Mussi consignou que o ofendido tem interesses legítimos *“nos rumos dos trabalhos desempenhados pela Polícia Judiciária”*, sendo certo que a ordem constitucional *“adotou a ideia de ampla publicidade dos atos e decisões administrativas e judiciais, tendo-se segredo como medida de exceção”*.

Não se pode, ainda, olvidar que o art. 14 do CPP⁴ permite ao ofendido “*requerer qualquer diligência*”.

Ora, se o Delegado de Polícia deferiu o pedido de diligência indicado pela vítima, é intuitivo que o solicitante possa ter acesso ao resultado da medida, inclusive para formular novos requerimentos, decorrentes das primeiras, e indicar possíveis linhas investigativas.

O art. 14 do CPP não pode ser tido como uma formalidade inócua, sob pena de ferir de morte a *ratio essendi* do dispositivo, qual seja, uma participação colaborativa do ofendido.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do RMS nº 70.411/RJ (caso Mariele Franco), ampliou o acesso ao inquérito policial, incluindo os familiares do ofendido.

O Ministro Rogério Schietti Cruz justificou, em seu voto, que a redação da Súmula Vinculante nº 14 não fora aleatória, aduzindo que a escolha da expressão “*no interesse do representado*”, e não “*no interesse do investigado*”, tinha como finalidade conferir amplitude subjetiva ao enunciado para albergar “*também outras pessoas interessadas no caso em apuração, em particular a vítima da ação delitiva*”, afastando o risco de revitimização indireta dos familiares.

Não é demasiado transcrever trecho da ementa do referido *decisum* com o fito de permitir a compreensão da *rationes decidendi*. Veja-se:

⁴ Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO DO INQUÉRITO POLICIAL. DIREITO DE ACESSO DOS FAMILIARES DAS VÍTIMAS AOS ELEMENTOS DE PROVA JÁ DOCUMENTADOS NA INVESTIGAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 14. DIREITO DO ADVOGADO. PRERROGATIVA DO MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. DIÁLOGO DE FONTES. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. PROTOCOLO DE MINNESOTA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O sigilo do inquérito policial tem intrínseca relação com a eficácia da investigação pré-processual, porquanto sua publicização poderia tornar inócua a apuração do fato criminoso. Sem embargo, a jurisprudência dos Tribunais Superiores caminhou para sedimentar o caráter relativo desse sigilo em relação às diligências findas e já documentadas na investigação. 2. O resultado dessa tendência interpretativa culminou na edição da Súmula Vinculante n. 14, a qual dispõe ser "direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa". 3. [...] 4. Deveras, a escolha hermenêutica dos Ministros do Supremo Tribunal Federal pela palavra "representado", contida no enunciado sumular, confere amplitude subjetiva para albergar não apenas o investigado, como também outras pessoas interessadas no caso em apuração, em particular a vítima da ação delitiva. Precedentes. 5. Sob outra angulação - complementar, mas também determinante para a rematada análise do caso -, é de se incrementar a observância e o adimplemento, no âmbito do sistema de justiça criminal, de protocolos e tratados internacionais de Direitos Humanos e de sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos [...] Como exemplo, cite-se o caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia), no qual a Corte IDH salientou que "as vítimas de violações de direitos humanos ou seus familiares devem contar com amplas possibilidades de ser ouvidos e atuar nos respectivos processos, tanto à procura do esclarecimento dos fatos e da punição dos responsáveis, como em busca de uma devida reparação" (Sentença de 24 de novembro de 2010, § 139). 6. Sobre o tema, a Regra n. 35 do Protocolo de Minnesota - documento elaborado pelo Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos destinado à investigação de mortes potencialmente ilícitas - estabelece que: "35. La participación de los miembros de la familia y otros parientes cercanos de la persona fallecida o desaparecida constituye un elemento importante en una investigación eficaz. El Estado debe permitir a todos los parientes cercanos participar de manera efectiva en la investigación, aunque sin poner en peligro su integridad". 7. A seu turno, por ocasião do julgamento do caso Cosme Genoveva e outros vs. Brasil (Favela Nova Brasília), a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que "o Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público". [...] 9. A pretensão, ao que se deduz dos autos, não se volta à habilitação dos requerentes como assistentes de acusação no inquérito policial, tampouco busca interferir nessa investigação; o objeto deste recurso cinge-se ao acesso dos ofendidos, por seus representantes legais, aos elementos de prova já documentados no inquérito policial. 10. Segurança concedida. (RMS n. 70.411/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 3/5/2023)”

Insta salientar que tais premissas devem ser aplicadas integralmente às verificações preliminares de informações e demais procedimentos policiais (v.g. termo circunstanciado), afinal, *ubi eadem ratio, ibi idem jus*.

A propósito, este Centro de Apoio, no âmbito da Nota Técnica nº 07/2023, já asseverou que “*em que pese o boletim de ocorrência não corresponder a um inquérito policial, como será explanado, não há dúvida de que o sigilo estabelecido ao procedimento policial também se estende a ele, notadamente diante da sensibilidade das informações nele contidas*”.

Desta feita, o sigilo do procedimento policial e da verificação preliminar da informação só pode ser considerado constitucionalmente legítimo enquanto a investigação estiver em curso e o fornecimento do elemento puder prejudicar concretamente o andamento das diligências ou quando a divulgação puder violar a honra e a intimidade do investigado perante a coletividade.

II. Do direito fundamental ao acesso à informação: a Lei nº 12.527/2011 (LAI)

É sabido que a *Lex Mater* prevê expressamente o direito fundamental ao acesso à informação, nos termos do inciso XXXIII do art. 5º, o qual estabelece que, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [\(Regulamento\)](#) [\(Vide Lei nº 12.527, de 2011\)](#)

Este direito, tal como outros, não é absoluto, afinal, há ressalva expressa no próprio preceito constitucional, sendo possível, ainda, sua mitigação em outros cenários de conflito de direitos e bens jurídicos.

Tal dispositivo foi regulamentado pela [Lei nº 12.527/2011](#), que é aplicável expressamente aos órgãos estaduais, incluindo, portanto, a Polícia Civil⁵.

Um dos princípios básicos da LAI é a “*observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção*”, conforme dispõe o inciso I⁶ do art. 3º.

A Lei nº 12.527/11 definiu, no inciso III do art. 4º, o conceito de informação sigilosa, vale dizer: “*aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado*”.

O diploma em análise também conferiu tratamento reservado à informação pessoal, considerada “*aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável*”, consoante dispõe o inciso IV do art. 4º. Veja-se:

⁵ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no [inciso XXXIII do art. 5º](#), no [inciso II do § 3º do art. 37](#) e no [§ 2º do art. 216 da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

⁶ Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

Registra-se que, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Lei nº 12.527/2011 fora regulamentada pelo [Decreto nº 1048/12](#).

A LAI, em seu art. 22⁷, ressaltou expressamente as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça.

Dito isso, convém tratar da consulta à luz das premissas prospectadas acima.

Se a Autoridade Policial, presidente da investigação, decretou idoneamente o sigilo do inquérito policial, nos termos expostos no tópico I (indispensável à eficácia investigativa ou ao resguardo da imagem do investigado), a LAI não será aplicada, em razão do princípio da especialidade, e o laudo pericial não deve ser fornecido, enquanto persistirem os motivos justificadores.

Na hipótese do Delegado de Polícia não decretar o sigilo da apuração, sob o argumento de que a publicidade dos elementos informativos e das provas

⁷ Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

prospectadas não prejudica a efetividade do caderno investigativo, aplicar-se-á a Lei nº 12.527/2011 e o [Decreto nº 1.048/12](#).

Assim, existindo, no bojo do laudo pericial, dado lesivo à segurança da sociedade e do Estado, tratar-se-á de informação sigilosa, devendo-se vetar o acesso externo.

Em Santa Catarina, o art. 27 do Decreto nº 1.048/12 prevê o rol de hipóteses de informações sigilosas consideradas indispensáveis à segurança da sociedade:

Art. 27 São passíveis de classificação em grau de sigilo as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações;

III - prejudicar ou pôr em risco informações fornecidas em caráter sigiloso;

IV - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

V - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

VI - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas de Segurança Pública;

VII - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional, observado o disposto no inciso II do caput do art. 7º;

VIII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais, estaduais ou estrangeiras e seus familiares; ou

IX - comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.

Inexistindo tal risco, **deve-se perquirir se os laudos perseguidos estabelecem informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem de alguém.**

Caso a resposta seja negativa, ou seja, tratando-se de informação de interesse público, incidirá a diretriz do inciso I do art. 3º da Lei nº 12.527/2011, já citada acima, **podendo o acesso externo ser deferido, seja para familiares, seja para seguradoras**, inclusive com espeque no §3º do art. 10 do referido diploma normativo, *“são vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público”*⁸.

Note-se que o conceito de informação de interesse público é obtido por exclusão, isto é, quando não se tratar de informação de caráter pessoal ou classificada como sigilosa, nos termos do art. 24 do Decreto nº 1.048/12⁹.

Tratando-se de laudo pericial materializado de informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem de alguém, o sigilo é a regra, **sendo possível fornecer ao titular do direito tutelado**, mesmo sem intermédio de advogado, conforme preceitua o inciso I do § do art. 31 da LAI, já colacionado acima.

⁸ Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Art. 10, § 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

⁹ Art. 24 As informações podem ser classificadas como:

I - de interesse público: toda informação que não seja de caráter pessoal ou classificada como sigilosa;

No caso de óbito do titular do direito, deve-se aplicar, por analogia, o raciocínio lógico-jurídico do Código Civil e do Código de Processo Penal.

Inicialmente, convém consignar que os direitos da personalidade, incluindo, portanto, à intimidade e à vida privada, são extintos com a morte do titular, embora a legislação vigente confira proteção *post-mortem*, em especial à honra objetiva, nos termos do art. 12 e 20 do Código Civil.

Nesse passo, o princípio da *saisine*, alicerçado no art. 1.784 do CC/02¹⁰, prevê a transferência imediata (no momento do óbito) e automática da posse e da propriedade dos bens, materiais e imateriais, do falecido aos herdeiros.

Assim, aplicando-se tal raciocínio, o sucessor tem interesse jurídico direto para pleitear laudo pericial que contém informações pessoais do *de cujus*, desde que o documento perseguido seja necessário à “*tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais*”, conforme preceitua o art. 21 da LAI:

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

O parágrafo único do art. 30 do Decreto nº 1.048/12 limita os sucessores legitimados, apenas conferindo legitimidade ao cônjuge/ companheiro, aos ascendentes e aos descendentes¹¹.

¹⁰ Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Portanto, é possível compreender que o art. 1.784 do CC/02 é uma das previsões legais, citadas no inciso II do §1º do art. 31 da LAI¹², que autorizam o acesso de terceiro às informações pessoais.

Tratando-se de dado pessoal, o requerimento do herdeiro, devidamente acompanhado por documentos comprobatórios, inclusive de seu status, deve indicar o interesse jurídico direto do postulante a fim de permitir a competente análise pela Autoridade Policial, inclusive não é necessária a presença de advogado, pois tal direito decorre diretamente do art. 5º, XXXIII, da CF/88 e do art. 21 da LAI.

No que tange ao acesso de laudos periciais dotados de informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem de alguém por seguradoras, a solução é diversa.

Prima facie, as seguradoras buscam laudos periciais, em regra, para a regulação e liquidação de sinistro. Ou seja, para verificar se o evento ocorrido está coberto pela apólice, como também para aferir a quantificação do dano e eventuais hipóteses de fraude.

¹¹ Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

¹² Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem: [...]

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros **diante de previsão legal** ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

Pois bem. As seguradoras não podem utilizar, como substrato normativo para o pleito, o art. 21¹³ da LAI, pois seu interesse é meramente comercial, inexistindo, portanto, interesse jurídico em tutelar direitos fundamentais.

Então, como inexistente previsão legal expressa conferindo à seguradora a possibilidade de obter dados pessoais de segurados, tal pessoa jurídica de direito privado tem o ônus de apresentar suporte probatório comprovando que recebeu “*consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem*”, nos termos da parte final do inciso II do § 1º do art. 31 da LAI.

A prova do consentimento do titular do direito é por meio de procuração, nos termos do inciso I do art. 35 do Decreto nº 1.048/12.

Inexistindo prova idônea do consentimento, deve-se negar o fornecimento do documento perseguido.

Não obstante, a seguradora pode exigir documentos complementares, tal como o laudo pericial, ao interessado, nos termos do § 2º¹⁴ do art. 86 da 15.040/2024, que dispõe sobre as normas de seguro privado.

Por fim, consigna-se que a Autoridade Policial, enquanto responsável pela proteção da informação sigilosa e da informação pessoal¹⁵, quando não autorizar o

¹³ Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de **direitos fundamentais**.

¹⁴ § 2º A seguradora ou o regulador do sinistro poderão solicitar documentos complementares, de forma justificada, ao interessado, desde que lhe seja possível produzi-los.

¹⁵ Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: [...]

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

acesso integral à informação pessoal por ela ser parcialmente sigilosa, conceda “*acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo*”, nos termos do §2º do art. 7º da Lei 12.527/2011.

III. Do termo de responsabilidade

O fornecimento do laudo pericial com informações pessoais a terceiros é condicionado à assinatura de termo de responsabilidade, nos termos do art. 36 do Decreto nº 1.048/12¹⁶.

IV. Da conclusão

Por fim, embora os estudos elaborados neste Centro de Apoio, setor auxiliar da atividade funcional da Polícia Civil, não possuam caráter vinculativo, conforme estabelece o art. 9º da Resolução nº 26/GAB/DGPC/PCSC/2022, incumbindo à Autoridade Policial regular análise quanto à sua pertinência e aplicabilidade no caso concreto, acerca da consulta em questão, o CAAPJ **CONCLUI** que:

1) a prova técnica **não** deve ser fornecida aos familiares da vítima e à seguradora, caso a Autoridade Policial, de forma fundamentada, tenha decretado, com fulcro no art. 20 do CPP, o sigilo do procedimento policial ou da verificação preliminar de informações para assegurar a eficácia das investigações ou resguardar a imagem do ofendido.

2) inexistindo sigilo decretado no procedimento policial ou na verificação preliminar de informações, o laudo pericial com informações imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado (dados sigilosos), assim reconhecido pela Autoridade Policial em despacho fundamentado lastreado no art. 27 do

¹⁶ Art. 36 O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

Decreto nº 1.048/12, **não** deve ser concedido aos familiares da vítima e à seguradora, com espeque na parte final do inciso XXXIII do art. 5º da CF e do inciso III do art. 4º da LAI.

3) inexistindo sigilo decretado no procedimento policial ou na verificação preliminar de informações, o laudo pericial com informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem **podem** ser fornecidos ao titular do direito tutelado e, no caso de falecimento, ao cônjuge/ companheiro, aos ascendentes e aos descendentes, com esteio no § 1º do art. 31 da LAI, no art. 1.784 do CC/02 e no parágrafo único do art. 30 do Decreto nº 1.048/12, sendo possível concedê-lo às seguradoras se for apresentada a prova do consentimento do titular do direito (procuração), nos termos do inciso II do § 1º do art. 31 da LAI e do inciso I do art. 35 do Decreto nº 1.048/12. O acesso aos laudos contendo informações pessoais de terceiros é condicionado à assinatura do termo de responsabilidade, na forma do art. 36 do Decreto nº 1.048/12 (anexo único).

4) inexistindo sigilo decretado no procedimento policial ou na verificação preliminar de informações, o laudo pericial com informações de interesse público, compreendidas como aquelas que não são de caráter pessoal ou sigiloso, **pode** ser fornecido aos terceiros interessados, inclusive às seguradoras, sendo dispensável a motivação no requerimento de acesso, conforme preceitua o inciso I do art. 3º da Lei nº 12.527/2011, o art. 24 do Decreto nº 1.048/12 e o §3º do art. 10 da LAI.

É a nota técnica.

Florianópolis, 02 de junho de 2026.

Cristiano Léo Fabiani

Delegado de Polícia – Coordenador da ASJUR

Felipe Samir Ferreira Andrade

Delegado de Polícia – Coordenador do CAAPJ

André Luiz Bermudez

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Fernando de Faveri

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

David Tarciso Queiroz de Souza

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Gil Rafael Ribas

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Leonardo Marcondes Machado

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

MODELO DE TERMO DE CONSENTIMENTO E AUTORIZAÇÃO DE ACESSO A INFORMAÇÕES PESSOAIS

1. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR OU SUCESSOR LEGÍTIMO (OUTORGANTE)

Nome completo: _____

Nacionalidade: _____ Estado Civil: _____

RG nº: _____ CPF nº: _____

Residente e domiciliado na: _____

Em caso de falecimento do titular: Condição de Sucessor Legítimo: () Cônjuge/Companheiro(a) () Ascendente ()
Descendente do *de cujus*

Nome da vítima/titular falecido: _____

2. IDENTIFICAÇÃO DO TERCEIRO AUTORIZADO (OUTORGADO)

Razão Social da Seguradora: _____

CNPJ nº: _____

Endereço completo: _____

Neste ato representada por seu procurador/regulador de sinistro: _____

RG do representante: _____ CPF do representante: _____

3. OBJETO E ESCOPO DO CONSENTIMENTO: Por meio deste instrumento, em conformidade com o art. 31, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011 (LAI), com o art. 35, inciso I, do Decreto Estadual nº 1.048/2012, o Outorgante manifesta seu **CONSENTIMENTO EXPRESSO** para que a PC/SC forneça à seguradora acima identificada cópia do laudo pericial nº _____

4. FINALIDADE EXCLUSIVA: O presente consentimento é concedido especificamente para fins de regulação, instrução e liquidação de sinistro junto à referida empresa de seguros privados.

5. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE (Art. 36 do Decreto nº 1.048/2012)

Comprometo-me a utilizar as informações obtidas exclusivamente para a finalidade declarada no item 4 deste termo.

Assumo total responsabilidade por qualquer uso indevido das informações acessadas, estando ciente das sanções legais aplicáveis, conforme Art. 36, § 2º do Decreto Estadual nº 1.048/2012.

Fui devidamente informado(a) sobre a natureza das informações a serem acessadas e os riscos inerentes à sua divulgação, comprometendo-me a zelar pela sua confidencialidade e integridade.

[Nome da Cidade - SC], ____ de _____ de 2026.

Assinatura do Outorgante (Titular ou Sucessor Legítimo)